



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL  
GESTÃO 2025/2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 8755/2025

Pregão Presencial nº 03/2026

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de fórmulas infantis e nutricionais especiais para atendimento de pacientes com necessidades alimentares específicas acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO.

**Impugnante:** NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, voltada especificamente contra o item 06 do Termo de Referência, ao argumento de que a Administração teria promovido indevida restrição de marca ao exigir, para o referido item, a fórmula “**Modulen**”, sob a descrição de “mandado judicial exclusivamente Modulen”.

Sustenta a impugnante, em síntese, que:

- a) a menção à marca constante do edital configuraria direcionamento ilícito;
- b) a existência de decisão judicial não autorizaria, por si só, a exclusividade de marca;
- c) haveria produto similar apto ao atendimento da mesma finalidade terapêutica, qual seja o **Nesh Pentasure IBD**;
- d) a restrição violaria os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, motivação e busca da proposta mais vantajosa; e
- e) a literatura técnica juntada indicaria inexistir superioridade absoluta do produto “Modulen” em relação a outras fórmulas enterais utilizadas em doença inflamatória intestinal.

Após a apresentação da impugnação, foram juntados aos autos administrativos documentos complementares relevantes, consistentes em: **decisão judicial, relatório médico e receituário médico atualizado**, todos relacionados ao caso concreto que embasa a descrição do item impugnado.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia administrativa não pode ser analisada em tese abstrata, como se o item impugnado refletisse mera preferência administrativa por determinada marca no



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL**  
**GESTÃO 2025/2028**

mercado de fórmulas nutricionais. Ao contrário, a análise deve ser feita à luz do caso concreto, cuja moldura fática e jurídica é específica, individualizada e documentada.

No presente caso, o item 06 do Termo de Referência não surgiu de escolha discricionária da Administração baseada em conveniência mercadológica, nem de padronização ordinária de produto para atendimento genérico de pacientes com doença de Crohn. O referido item decorre de demanda individualizada de saúde, respaldada por provimento jurisdicional e por prescrição médica específica, atualmente instruída nos autos.

A própria impugnante reconhece, em sua peça, que a Administração justificou o item com base em decisão judicial relacionada ao fornecimento de “Modulen” a paciente com doença de Crohn, embora sustente que isso não bastaria para a exclusividade de marca.

Todavia, aqui reside o ponto central: a Administração não está diante de uma aquisição comum de prateleira para atendimento indistinto da população, mas sim diante da necessidade de cumprimento de obrigação concreta de saúde já judicializada, em favor de paciente determinado, com lastro em documentação médica individualizada.

A documentação juntada aos autos demonstra, em síntese, que o paciente é portador de doença de Crohn, apresenta histórico clínico grave, inclusive com procedimento cirúrgico intestinal prévio, mantém quadro de desnutrição associada, baixo índice de massa corporal e risco nutricional, tendo sido indicada suplementação específica, com referência expressa e preferencial à fórmula Modulen, constando, ainda, receituário com posologia e quantitativo mensal.

Além disso, a decisão judicial colacionada ao processo administrativo confirma que houve determinação para fornecimento gratuito do suplemento alimentar ao paciente, em quantidade prescrita, durante o período necessário, condicionando a continuidade à apresentação de novo relatório médico ratificador da necessidade terapêutica. Em outras palavras, não se trata de prescrição pretérita descontextualizada, mas de obrigação que se projeta no tempo e cuja execução depende da persistência da indicação clínica individual. O acórdão registra a existência de substituição processual em favor de Adivair de Almeida Cortes, paciente com Doença de Crohn K50.0, e menciona expressamente a necessidade do uso do suplemento alimentar Modulen, além de referir a confirmação definitiva da segurança para fornecimento gratuito, na quantidade prescrita, durante o período necessário.

Nessa moldura, a Administração tem o dever jurídico de atuar com estrita aderência ao comando judicial e à prescrição médica vigente, sob pena de assumir, por conta própria, competência técnico-clínica e jurisdicional que não lhe pertence.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL**  
**GESTÃO 2025/2028**

É certo que a impugnante sustenta a existência de produto similar e invoca argumentos técnicos no sentido de que o Nesh Pentasure IBD seria fórmula apta ao tratamento de pacientes com doença inflamatória intestinal, afirmando inclusive que ambos os produtos seriam reconhecidos pela ANVISA e que a literatura especializada não apontaria diferença absoluta entre fórmulas enterais elementares, semi-elementares e poliméricas.

Essas alegações, contudo, **não são suficientes para autorizar a Administração a substituir unilateralmente o produto especificado na prescrição e judicialmente vinculado ao caso concreto.**

Isso porque existe distinção jurídica fundamental entre:

- (i) a formulação genérica de especificações para aquisição ampla e ordinária de bens; e
- (ii) a aquisição singular, casuística e vinculada ao cumprimento de ordem judicial e de prescrição médica individualizada.

No primeiro cenário, a vedação a direcionamento indevido de marca deve ser observada com rigor máximo. No segundo, a excepcionalidade decorre da própria necessidade de assegurar resultado útil, continuidade terapêutica, segurança clínica e estrito cumprimento da obrigação estatal de saúde, notadamente quando a escolha do produto não resulta de preferência administrativa arbitrária, mas de um encadeamento externo de atos médicos e jurisdicionais.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei nº 8.080/1990, por sua vez, disciplina as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim, em hipóteses como a presente, o interesse público primário não se resume à ampliação abstrata da competitividade, mas abrange, de modo prevalente, a efetividade do tratamento individual judicialmente reconhecido, a continuidade da assistência à saúde e a redução do risco de desassistência terapêutica.

Também não procede, no caso concreto, a premissa de que a Administração poderia, por simples juízo licitatório, reinterpretar o comando judicial para convertê-lo em autorização ampla à aquisição de qualquer produto que algum fornecedor sustente ser equivalente. A substituição de fórmula, quando houver dúvida técnica ou pretensão de uso de produto diverso, exige via própria: reavaliação médica idônea, formal, individualizada e conclusiva, e, se necessário, submissão ao próprio juízo da demanda,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL**  
**GESTÃO 2025/2028**

não sendo legítimo transferir ao procedimento licitatório o papel de rever tratamento já definido em relação a paciente determinado.

A literatura técnica trazida pela impugnante pode, em tese, contribuir para debate clínico mais amplo sobre nutrição enteral em doença inflamatória intestinal; entretanto, o próprio material juntado se apresenta como diretriz geral para prática clínica em DII, e não como laudo específico do paciente beneficiário da ordem judicial. Desse modo, **diretriz geral não prevalece, por si só, sobre prescrição médica individualizada e atual**, sobretudo em contexto de cumprimento de decisão judicial.

Ademais, é importante registrar que a manutenção do item impugnado **não significa adoção de marca exclusiva para todos os pacientes com doença de Crohn do Município**, nem implica padronização administrativa genérica da fórmula “Modulen” para o universo das demandas nutricionais da Secretaria de Saúde. O que se reconhece, neste ato, é apenas a **legitimidade excepcional da especificação restrita no item 06**, precisamente porque vinculada a **caso judicializado e individualizado**, com documentação médica atual e apta a demonstrar a pertinência da manutenção da descrição.

Portanto, a impugnação não merece acolhimento no ponto em que pretende compelir a Administração a substituir, ampliar ou descaracterizar o item 06, permitindo, indistintamente, o fornecimento de produto diverso daquele que consta do lastro médico-jurídico do caso concreto.

Todavia, assiste razão parcial à impugnante apenas quanto à necessidade de maior clareza motivacional e transparência administrativa. Com efeito, para evitar interpretações ampliativas indevidas, convém que reste expressamente consignado no processo e, se necessário, em esclarecimento público do certame, **que o item 06 possui natureza excepcional, individualizada e vinculada exclusivamente ao cumprimento de demanda judicial específica, não constituindo especificação genérica de marca para atendimento ordinário de pacientes com doença de Crohn**.

Essa providência não altera o conteúdo material do item nem reabre disputa sobre o produto, mas reforça a motivação do ato administrativo e delimita corretamente seu alcance.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, com fundamento na documentação constante dos autos, **CONHEÇO da impugnação**, por tempestiva, e, **no mérito**:

**a) INDEFIRO** o pedido principal de exclusão da referência restritiva do **item 06 do Termo de Referência**, mantendo-se a especificação ali constante, por se tratar de



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL  
GESTÃO 2025/2028**

hipótese **excepcional, individualizada**, fundada em **decisão judicial** e em **prescrição médica específica vigente**, relacionadas ao caso concreto submetido à Administração;

**b) ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação **apenas** para fins de esclarecimento e reforço da motivação administrativa, determinando que fique expressamente consignado nos autos do procedimento e, se cabível, em resposta pública vinculada ao certame, que o item 06:

1. refere-se **exclusivamente** ao cumprimento de demanda judicial individualizada;
2. não representa padronização administrativa genérica da marca “Modulen” para todos os pacientes com doença de Crohn;
3. decorre de lastro documental específico, composto por decisão judicial e prescrição/relatório médico atualizados; e
4. somente poderá ser revisto administrativamente mediante apresentação de documentação técnica idônea e individualizada apta a demonstrar, no caso concreto, autorização médica expressa e juridicamente segura para substituição da fórmula prescrita, sem prejuízo de eventual apreciação judicial, se necessária.

**c) DETERMINO** a juntada desta decisão ao processo licitatório, com sua utilização como fundamento formal de resposta à impugnação apresentada;

**d) DETERMINO**, ainda, a manutenção do regular prosseguimento do certame, sem necessidade de alteração substancial do edital, ressalvada apenas a publicação de esclarecimento complementar, caso a autoridade competente entenda necessário para fins de transparência.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Colinas do Sul/GO, 17 de março de 2026.

**VALMIR FRANCISCO MAIA**  
Pregoeiro Oficial  
Prefeitura Municipal de Colinas do Sul – GO